



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA
MUNICIPAL Nº 0002/25.

Trata-se de projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Amanda Vettorazzo e Adrilles Jorge, que pretende alterar a Lei Orgânica do Município de São Paulo para acrescentar o inciso VI ao seu artigo 203, com a finalidade de incluir o direito à educação financeira.

Segundo a proposta, o art. 203 passaria a vigorar acrescido do inciso VI, com a seguinte redação:

"Art. 203. (...)

(...)

VI - educação financeira, promovendo o desenvolvimento de competências e habilidades para a compreensão das noções básicas de planejamento e organização financeira pessoal, conceitos básicos de economia, consumo, poupança, investimento e mercado." (NR)

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, pois encontra respaldo na competência legislativa desta Casa, consoante será demonstrado.

A alteração da Lei Orgânica somente pode ser feita por proposta de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal; do Prefeito; ou de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada por, no mínimo 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município (art. 36, incisos I, II e II, da Lei Orgânica).

Depreende-se da leitura do dispositivo que a propositura pretende criar norma de natureza principiológica e, nestes termos, há iniciativa parlamentar para a matéria, pois não existe reserva de iniciativa ao Poder Executivo para criação de normas com tal conteúdo.

A difusão de valores como cidadania e organização financeira ética por meio da educação formal está em consonância com a Constituição Federal (arts. 205 e 206), a Lei Orgânica do Município (arts. 200) e com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9.394/96.

De acordo com o Banco Central do Brasil: "O desenvolvimento da cidadania financeira se dá por meio de um contexto de inclusão financeira, de educação financeira, de proteção ao consumidor de serviços financeiros e de participação no diálogo sobre o sistema financeiro." (<https://www.bcb.gov.br/cidadaniafinanceira>)

Com efeito, de acordo com a jurisprudência consolidada, os parlamentares podem propor a criação de leis contendo normas gerais orientadoras da prestação de serviços públicos, desde



que não desçam a detalhamentos da atuação administrativa, especificando a forma de agir, o modo concreto de execução, eis que tais atividades estão inseridas na esfera de atribuições próprias do Poder Executivo (nesse sentido vide TJSP ADI nº 2117891-08.2023.8.26.0000 e 2273935-89.2022.8.26.0000), razão pela qual a proposta encontra condições de prosseguimento.

Destaque-se, que caberá às Comissões de Mérito a análise quanto à conveniência e oportunidade da proposta.

Para ser aprovado, o projeto depende do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 5º, inciso III, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,